



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001587/2002-44
Recurso nº : 132.312
Acórdão nº : 303-33.384
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : JOSÉ VINCIPROVA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA DE PASTAGEM. Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, comprovados por meios hábeis, nos termos do §2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional.

ÁREA UTILIZADA. PASTAGEM. Comprovada por documentos hábeis. Declaração prestada por veterinário, atestada pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural do Município. Área declarada aceita.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo nº : 10073.001587/2002-44
Acórdão nº : 303-33.384

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 08/16) pelo qual se exige pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Esperança Sobradinho”, localizado no Município de Barra Mansa – RJ, com área total de 343,60 ha.

A autuação se deve à glosa da área declarada pelo contribuinte como de pastagem, diante da constatação fiscal de que a “ficha 06” não foi preenchida, embora o contribuinte tenha informado no item 08 (Pastagem), do quadro 09 (Distribuição da área utilizada), o valor de 303,0 ha.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Quanto à multa de ofício, enquadrou-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c-artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. Os juros de mora foram calculados com base no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, (fls. 21/45, documentos às fls. 32/45 - entre os quais Laudo Técnico de Exploração Rural, firmado por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART), alegando, em suma, que:

(I) como proprietário do imóvel, sempre prestou as informações solicitadas nos antigos cadastros do Incra e posteriormente da Receita Federal a partir de 1992, quando a cobrança deste Imposto passou para este órgão e, em todas as declarações, há de ser observado que o quadro de criação de animais encontra-se regularmente preenchido, o que pode ser comprovado no banco de dados e arquivos da repartição;

(II) constou de sua declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1999 – ano base 1998, quanto à sua atividade rural – quadro rebanho, os seguintes dados: “estoque final bovinos 495 animais; suínos 8 animais; asininos, eqüinos e muares 8 animais, dos quais 285 bovinos e 8 eqüinos, encontravam-se alocados na Fazenda em referência.”;

(III) embora tenha apresentado a DITR/98 em tempo hábil, reconhece não ter preenchido o campo com a informação referente aos animais de grande porte existentes na propriedade, por simples falha mecânica no momento do preenchimento da declaração.

Diante do exposto, comprovada a inexistência de má fé ou dolo, requer seja cancelado o débito fiscal, anulando-se o Auto de Infração.

Processo nº : 10073.001587/2002-44
Acórdão nº : 303-33.384

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 48/55), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo outrossim, livre a convicção do julgador.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 59/61, reiterando os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, alegando, ainda, que:

(I) ao contrário do entendimento da 1ª Turma de julgamento, ficou devidamente comprovado nos autos que houve um equívoco no preenchimento da DITR de 1998, quando suprimida a informação do número de animais existentes no imóvel à época;

(II) a primeira prova que foi desprezada pelo julgador, foi o Laudo Técnico apresentado, sob o argumento de que não estaria preenchido de acordo com as normas técnicas da ABNT, contudo, “o fato de não ser observada em seu inteiro

Processo n° : 10073.001587/2002-44
Acórdão n° : 303-33.384

rigor as Normas da ABNT, no preenchimento do laudo, não pode por si só invalidá-lo”, pois seu conteúdo é verídico e demonstra de maneira inequívoca a existência de atividade agropecuária no imóvel;

(III) quanto as informações contidas na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, presumem-se verdadeiras até que se prove o contrário, já que foram acolhidas pela própria Receita Federal;

(IV) não há como prosperar a alegação de que o atestado apresentado pelo médico veterinário é um documento insuficiente para fazer prova, uma vez que tal documento comprova de maneira inequívoca a existência de um rebanho de animais de grande porte à época dos fatos, não se justificando sua recusa como prova.

Ainda como meio de prova, anexa: Declaração da Cooperativa Agropecuária de Nossa Senhora do Amparo, onde constam informações sobre produção de leite e aquisição de vacinas – fls. 63; Declaração de controle sanitário de rebanho expedida pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural do Município de Barra Mansa – fls. 62; e Ficha Registro de vacinação e movimentação de gados, e Declaração, assinadas por médico veterinário – fls. 64/65.

Diante de todo o exposto, requer pelo acolhimento de seu recurso, para o fim de que seja cancelado o débito fiscal.

Em garantia ao seguimento ao Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, fls. 66/79.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro, constando numeração até às fls. 82, última.

- É o relatório



Processo n° : 10073.001587/2002-44
Acórdão n° : 303-33.384

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à irresignação do contribuinte quanto ao lançamento de ofício do ITR/98, decorrente de glosa da área declarada como de pastagens, sob o entendimento fiscal de que não foram comprovadas.

Segundo a fiscalização, o erro decorre do fato de que o contribuinte deixou de preencher a ficha 06 da DITR, embora tenha informado uma área de pastagens de 303 ha.

Aduz o contribuinte que houve erro no preenchimento da DITR, o que pretende comprovar com os documentos anexados aos autos, entre os quais Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo e atestado firmado por médico veterinário, os quais não foram acatados pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual entende que o laudo apresentado não atende às normas da ABNT, assim como tais documentos dizem respeito à situação do imóvel no ano de 1998.

Em sede de Recurso o contribuinte reafirma seus argumentos e apresenta declarações atinentes à situação do imóvel no ano de 1997.

De plano, é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza e como reiteradamente vem sendo decidido no âmbito deste Eg. Conselho.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Processo n° : 10073.001587/2002-44
Acórdão n° : 303-33.384

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o §1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o §2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão da declaração ofertada pelo contribuinte.

Não há sentido, portanto, em se fechar portas ao contribuinte para retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa competente.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação --, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Demonstra-se, desta feita, a possibilidade de revisão ou retificação do lançamento, ainda que após sua notificação ao interessado.

Processo nº : 10073.001587/2002-44
Acórdão nº : 303-33.384

Em questões envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionam favoravelmente à possibilidade de revisão de lançamento resultante de erro de fato, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

EMENTA:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

EMENTA:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo nº
Acórdão nº

: 10073.001587/2002-44
: 303-33.384

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA

Processo nº
Acórdão nº

: 10073.001587/2002-44
: 303-33.384

NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO
ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO
RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 -
PRIMEIRA TURMA

EMENTA:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O
LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A
CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA
DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA,
REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO,
ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE,
FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL,
IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO,
INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR
0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT.
URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU
MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-
SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO:

Processo nº : 10073.001587/2002-44
Acórdão nº : 303-33.384

1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR:
00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº. 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

No mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª. Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

Tal entendimento encontra justificativa óbvia, já que o erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material.

Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ressalte-se que a possibilidade de retificação do lançamento está interligada, no caso, à comprovação do erro.

Processo n° : 10073.001587/2002-44
Acórdão n° : 303-33.384

Tecidas tais considerações, é de se reconhecer que assiste razão e direito ao contribuinte, no sentido de ver suplantado o erro que ensejou lançamento errôneo acerca de sua propriedade.

Com efeito, cabe registrar, como consignado na r. decisão recorrida, que o Laudo de Avaliação apresentado junto à impugnação pelo contribuinte, em que pese haver sido elaborado por profissional habilitado, reporta-se ao ano de 1998, quando se está a discutir o lançamento pertinente ao exercício de 1998, portanto, questiona-se a situação real do imóvel no ano de 1997.

Não obstante, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta como documento probatório, declaração firmada por médico veterinário, atestando a existência de uma média de 293 animais viventes na área no ano de 1997, acatada pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural do Município de Barra Mansa/RJ.

Deve-se, portanto, atribuir validade a tal declaração, assim como à ficha registro de vacinação e movimentação de gado, juntada às fls. 65, e Declaração da Cooperativa Agropecuária de Nossa Senhora do Amparo, posto que acatadas pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural do Município de Barra Mansa/RJ, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Rural daquele município.

Neste sentido, logrou êxito o contribuinte na comprovação da existência de animais na área, conforme declarado, já que de acordo com a declaração de fls. 64, infere-se que o contribuinte manteve, no ano de 1997, 293 cabeças de gado.

Isto posto, tendo o contribuinte comprovado a existência em seu imóvel de 293 cabeças de gado no ano de 1997, e que, portanto, houve erro no preenchimento da DITR, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do Auto de Infração em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator